

2 — Compete ao conjunto dos membros de cada secção deliberar da conveniência em constituir o conselho de secção.

Art. 14.º Os conselhos e os coordenadores das secções autónomas têm, com as necessárias adaptações, as competências referidas nas alíneas e), f), h) e o) do artigo 8.º do presente Regulamento, competindo-lhes ainda:

- a) Elaborar as propostas do plano de actividades e do orçamento, submetendo-as à aprovação dos órgãos de gestão da Faculdade de Ciências e Tecnologia;
- b) Propor aos órgãos de gestão da Faculdade de Ciências e Tecnologia o estabelecimento de convénios, acordos e contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Da comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia

Art. 15.º A comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia será constituída por:

- a) O presidente do conselho científico, que dispõe de voto de qualidade;
- b) Os presidentes dos conselhos de departamento;
- c) Os presidentes ou directores dos estabelecimentos anexos;
- d) Os coordenadores das secções autónomas;
- e) Um professor de cada departamento, eleito pelo respectivo conselho.

CAPÍTULO V

Da autonomia dos departamentos

Art. 16.º — 1 — Ficarão afectos aos departamentos e estabelecimentos anexos os edificios que foram construídos com o propósito da sua instalação e, bem assim, as instalações e equipamentos que se mostrem indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — A utilização dos edificios, instalações e equipamentos referidos no número anterior será definida pelos órgãos de gestão da Faculdade de acordo com os órgãos directivos dos departamentos e dos estabelecimentos anexos, tendo em vista o bom funcionamento da Faculdade.

Art. 17.º O pessoal necessário ao funcionamento dos departamentos pertencerá aos quadros da Faculdade de Ciências e Tecnologia e será afectado ao departamento respectivo.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 18.º — 1 — Os órgãos com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As decisões são tomadas por maioria simples quando isso não contrarie preceitos legais ou normas regulamentares.

3 — Todas as deliberações e eleições que individualmente se refiram a pessoas estão sujeitas a escrutínio secreto, desde que não contrariem outras disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias

Art. 19.º — 1 — No prazo de trinta dias após a publicação deste Regulamento serão desencadeados os processos eleitorais nele previstos.

2 — Cabe ao membro mais antigo da categoria mais elevada de cada departamento o desencadeamento dos respectivos processos eleitorais.

Art. 20.º A comissão coordenadora do conselho científico, constituída de acordo com o presente Regulamento, entra em funções no prazo de trinta dias após o termo dos processos eleitorais referidos no artigo anterior.

Art. 21.º O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 38/81

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, determino que o Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas seja equiparado a Gabinete para a Integração Europeia.

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 112/81

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º A comercialização dos vinhos comuns de consumo, tintos, brancos ou rosés, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Exceptuam-se da aplicação da presente portaria:

- a) Os vinhos especiais;
- b) Os vinhos comuns de consumo típico regionais;

- c) Os vinhos de indicação de proveniência regulamentada oriundos de regiões demarcadas comercializados em recipientes até à capacidade de 5,3l.

3.º Entende-se por vinhos comuns típicos regionais aqueles a que se refere a Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, e por vinhos comuns de indicação de proveniência regulamentada oriundos de regiões demarcadas aqueles que assim sejam considerados por legislação especial, todos eles obedecendo às características químicas e organolépticas definidas legalmente e que tenham sido submetidos aos estágios legais e ao controle dos organismos que superintendem nessas regiões.

4.º As margens de comercialização máximas por litro dos vinhos referidos no n.º 1.º, vendidos a granel, são fixadas em 6\$50 para o armazenista e 4\$50 para o retalhista.

5.º As margens de comercialização máximas dos vinhos referidos no n.º 1.º, vendidos em garrafas de 1l ou garrafões de 5l de tara perdida ou recuperável, seja qual for a forma de obturação, são fixadas, respectivamente, em 9\$ e 45\$ para o armazenista e 4\$50 e 15\$ para o retalhista.

6.º As margens de comercialização fixadas para os armazenistas englobam os encargos de transporte e distribuição.

7.º É revogada a Portaria n.º 327/78, de 16 de Junho.

8.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 113/81

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a revisão das normas definitivas NP-572 (1970), NP-575 (1970), NP-578 (1970), NP-579 (1970) e NP-702 (1973), com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e os títulos seguintes:

- NP-572 (1980) — Leite. Definição e classificação.
 NP-575 (1980) — Leite esterilizado. Definição, características e acondicionamento.
 NP-578 (1980) — Leite esterilizado e leite U.H.T. Prova de turvação.
 NP-579 (1980) — Leite esterilizado e leite U.H.T. Determinação da estabilidade e da esterilidade. Provas de estufa.

NP-702 (1980) — Iogurte. Determinação da matéria gorda. Processo de referência. Técnica de Röse-Gotlieb.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 114/81

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1490 e I-1529, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1711 (1980) — Manteiga. Definição, classificação, características e acondicionamento.

NP-1712 (1980) — Manteiga. Determinação da acidez total.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A

Considerando como necessidade normal, decorrente do aumento da população escolar e da existência de professores profissionalizados, a alteração dos quadros das escolas secundárias de modo a permitir uma maior estabilização do corpo docente;

Usando da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro publicado em anexo substitui o mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo em 11 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.